

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA

POLICE SEARCH THROUGH TRASH FOUND OUTDOORS AND THE ADMISSIBILITY STANDARDS OF THE PROOF OBTAINED

Tayane Couto Da Silva Pasetto¹

Resumo

O artigo tratou de análise crítica de conteúdo de busca policial em lixo encontrado “fora” do domicílio, através de pesquisa empírica e bibliográfica, que ganhou destaque com decisão paradigmática do STJ, que originou o Informativo 821. Como foi verificado que essa era a única decisão que tratava de lixo, apresentou, inicialmente, o que os tribunais superiores brasileiros vêm entendendo sobre o que configura pesca probatória para, em seguida, analisar minuciosamente, ainda que diante de um processo sigiloso, da decisão paradigmática. Foi trazido também um caso da CIDH, em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal. Argumentou a contrário sensu do entendimento do STJ, pois o Informativo 821 sugere que o lixo descartado não possui expectativa de privacidade. A interpretação literal do abandono de lixo ignora direitos de personalidade e privacidade, que não podem ser eliminados de forma absoluta. A apreensão de lixo deve ser considerada com cautela, especialmente quanto a dados pessoais e direitos fundamentais. A falta de clareza na justificativa para buscas em lixo pode violar princípios constitucionais, prejudicar a individualização de condutas, bem como, afetar terceiros. Buscou responder se os critérios existentes nos tribunais superiores brasileiros seriam capazes de garantir a licitude da prova e respeito às garantias fundamentais e penais da pessoa acusada, de maneira condizente com os preceitos constitucionais e de direito internacional, quando se tratasse de prova encontrada em lixo externo. Concluiu que os critérios analisados não garantem a licitude dessa prova obtida nos moldes em que se encontra o entendimento recente do STJ.

Palavras-chave: Provas obtidas a partir de lixo externo, Proteção da privacidade e da dignidade humana, Processo penal constitucional, Ilegalidade da prova criminal, Informativo 821 do stj

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically analyzed the content of police searches through trash found "outdoors", based on empirical and bibliographical research. This search gained prominence with a landmark ruling by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), which gave rise to Bulletin 821. As this was the only ruling addressing trash, it initially presented the understanding of Brazilian higher courts on what constitutes fishing expedition, and then analyzed the landmark decision in detail, albeit in a confidential proceeding. An IACtHR case was also

¹ Mestranda em Direito Constitucional no IDP (Brasília), Especialista em Direito penal e processo penal aplicados na EBRADI, e em Direito civil contemporâneo na UFMT. Advogada. E-mail: tayane@tcsp.adv.br

cited, in which the search of trash resulted in State liability. The article argued against the STJ's understanding, as Bulletin 821 suggests that discarded trash has no expectation of privacy. A literal interpretation of the term "abandoned waste" ignores personality and privacy rights, which cannot be completely eliminated. The seizure of waste must be considered with caution, especially regarding personal data and fundamental rights. The lack of clarity in the justification for searches through waste can violate constitutional principles, undermine the individualization of conduct, and affect third parties. The article sought to determine whether the criteria currently in place in Brazil's higher courts would be capable of ensuring the legality of evidence and respect for the fundamental and criminal rights of the accused, consistent with constitutional and international law principles, when dealing with evidence found in outdoor waste. It was concluded that the criteria analyzed do not guarantee the lawfulness of that kind of evidence, as per the recent jurisprudence of the STJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidence obtained from outdoor waste, Protection of privacy and human dignity, Constitutional criminal proceedings, Illegality of criminal evidence, Stj's bulletin 821

1 INTRODUÇÃO

A busca policial em lixo já é feita com certa frequência em busca domiciliar, mas ganhou destaque com a tratativa do Recurso em *Habeas Corpus* 190158 MG (BRASIL, 2024a), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13 de agosto de 2024, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa decisão, foi considerada que a prova encontrada em lixo externo (na calçada) de um imóvel considerado de interesse para operação de organização criminosa, não se trataria de pesca probatória, pois o descarte teria sido feito por pessoa investigada, saindo de imóvel que compunha um mapa de imóveis que seriam de fachada para a organização criminosa, conforme o alegado por investigação prévia, e que, a partir do momento que há o descarte, não se incidiria o reconhecimento de direito à privacidade ou de não cooperar com a investigação.

E, por não haver o reconhecimento desses direitos, não teria que haver necessidade de autorização judicial para a validação das evidências obtidas, apreendidas e analisadas.

Tal julgado destacou a alegação da defesa de ilicitude da prova obtida, de que seria decorrente de pesca probatória, mas o STJ entendeu que não assistia razão à defesa, reiterando os motivos, que resumidamente, aqui, foram expostos e que serão tratados de maneira mais detalhada no decorrer deste artigo.

Este trabalho analisará e apontará os critérios de valoração do que é considerado, ou não, pesca probatória (ou *fishing expedition*) segundo os tribunais superiores que, foram encontradas 20 decisões colegiadas no STJ (utilizando os termos de busca: “pesca probatória” ou “fishing expedition” e “busca” e “ausência de justa causa”, entre 01/07/2024 a 01/07/2025), e no Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas a esse tema, em mesmo período, mas buscando apenas por: “pesca probatória” ou “*fishing expedition*”.

Quando adicionado o termo “lixo”, sem limite de tempo, há apenas a decisão já mencionada, do STJ, de 13 de agosto de 2024, em tribunais superiores brasileiros.

Mas que será adicionada de discussões teóricas e análises práticas de tribunal internacional, no caso, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pois, embora no caso que será analisado mais detalhadamente do Recurso em HC 190158 MG, não se tratava de casa de família, pelo que se indica no processo e é alegado que foi visto o descarte sendo feito e por quem foi feito.

Neste que, embora o caso julgado no STJ tenha particularidades, a forma como foi divulgado, no informativo 821 do STJ, de provas encontradas no lixo são válidas cria um

precedente muito temerário que afirma que: “É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade”. (BRASIL, 2024b).

Afinal, quem leva o lixo, não necessariamente o produz ou tem ciência do que ele contém e o fato de ser um ambiente externo, possível desde a possibilidade de plantação de provas, em coadunação com o princípio da desconfiança que deve nortear o processo penal, como a dificuldade em se estabelecer a real autoria (ou individualização de conduta) dentro de um imóvel com mais pessoas, ou com vizinhos e a linha tênue entre o que é pesca probatória e encontro fortuito.

Não obstante, o informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b) não destaca que se trata de imóvel “comercial”, dando aval tácito para que se aplique a residências comuns, desde que a pessoa investigada supostamente seja membro de organização criminosa.

A questão de autoria/individualização para além de ser necessária, talvez não se mostre possível, já que teria que haver desde digitais coletadas do objeto de interesse, como muitas vezes DNA, que não deve ser recolhido e analisado desprovido de critérios, para além da discussão de que evidência encontrada em lixo, trata-se de vestígio material e, dessa forma, teria que ter demonstrativo de cadeia de custódia de forma obrigatoriedade, como preceitua o artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Do contrário em qualquer campanha policial, autorizar ia-se revirar o lixo de qualquer pessoa suspeita, utilizando-se o argumento de ser investigado ou suspeito de pertencer a uma organização criminosa.

Com isso, buscar-se-á responder se os critérios existentes nos tribunais superiores brasileiros em decisões recentes são capazes de garantir a licitude da prova e respeito às garantias fundamentais e penais da pessoa acusada, de maneira condizente com os preceitos constitucionais e de direito internacional, quando se tratar de prova encontrada em lixo externo.

2 OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAIS QUANTO AO QUE CONFIGURA PESCA PROBATÓRIA

A seguir, serão trazidos argumentos encontrados nos tribunais superiores brasileiros quanto ao que é ou não considerado pesca probatória, de forma a identificar os critérios brasileiros dos tribunais

superiores, e em seguida, uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especificamente tratando sobre busca em lixo residencial.

2.1 CONFORME DECISÕES DO STF

Nas quatro decisões encontradas no período de 01/07/2024 a 01/07/2025, contando a partir das datas de julgamento, em nenhuma delas foi reconhecida a incidência de pesca probatória, e desse modo, partiremos a analisar o que seria a pesca probatória, tendo como base os argumentos particulares das razões do não reconhecimento.

Inicia-se a análise com o HC 246060 AgR (BRASIL, 2025a), cujo caso analisado se tratava de provas obtidas mediante compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIF) entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e os órgãos de persecução penal sem estarem precedidos de decisão judicial fundamentada.

A Segunda Turma argumentou que é válido o compartilhamento desses dados, “[...] desde que o procedimento seja realizado por meio eletrônico, que garanta o sigilo e a segurança da informação e que não tenha sido realizada por encomenda contra cidadãos que não estejam sob investigação ou sem que haja um alerta previamente emitido pela unidade de inteligência” (BRASIL, 2025a).

No caso a pessoa já era investigada e esses relatórios apenas ajudaram a substanciar a participação da ré nos crimes que estavam sendo investigados, não tendo sido o motivo pelo qual a investigação teve início e assim, não haveria que se falar em pesca probatória, mas em encontro fortuito.

Ou seja, a pesca probatória seria configurada se ela fosse desencadeada pelo relatório e ela não fosse uma pessoa já sob investigação ou com alerta prévio da unidade de inteligência. Na sequência, o Pet 12100 RD (BRASIL, 2025b), cujo acórdão versa sobre processos relacionados ao ato golpista de 8 de janeiro de 2022, é um acórdão bem longo e complexo, que é devidamente justificado pela complexidade e declara que (com destaques da autoria):

[...] INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. A hipótese dos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituições, não se confunde com a chamada “pesca probatória”, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”. Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos. (BRASIL 2025b, p.4).

A busca realizada foi considerada pesca probatória, que se difere claramente de um encontro fortuito, posto que, os entorpecentes estavam efetivamente guardados dentro de uma lata em um dos cômodos da casa e o comportamento dos agentes policiais extrapolou a finalidade pretendida com o mandado, que não pode servir como salvo-conduto para buscas indeterminadas, especialmente diante da prisão efetuada do acusado já realizada.

De novo, é declarado, dessa vez pela Primeira Turma, os fatos criminosos já estava sendo investigado a procura de milícias digitais e organizações armadas, dentre outros crimes, não se tratando de buscas aleatórias.

Os demais julgados versam sobre o mesmo tema e justificativas, mas com outros réus diversos, como é o caso do Pet 12100-RD-Quarto (BRASIL 2025c), e do Pet 12100-RD-Segundo (BRASIL, 2025d), ambos de mesma Turma e relatoria.

2.2 CONFORME DECISÕES DO STJ

No STJ foram encontradas 20 decisões no mesmo período, conforme buscas pelos termos indicados, será utilizado, nesse caso, um método de amostragem, para demonstrar motivos pelos quais o STJ declarou a ocorrência de pesca probatória para, em seguida, dar a devida atenção ao julgado que tratou de validar provas encontradas em lixo.

Será dados início às análises com o REsp 2088231/MG (BRASIL, 2025e), que trata de caso em que houve uma busca domiciliar baseada unicamente em denúncia anônima de que o réu estaria com celular objeto de furto, e sem qualquer diligência prévia ou documentação de elementos factíveis que pudessem levantar fundada suspeita de que haveria flagrante para a entrada em domicílio sem ordem judicial, lá ingressaram.

Esse ingresso foi considerado ilícito, por falta de fundamentação adequada e contaminação com ilicitude todas as provas que dela decorreram (como o encontro de entorpecentes e itens acessórios), o que acabou por gerar a absolvição do réu (nesse evento, recorrente).

Destaca-se um trecho da ementa desse acórdão, em que foram feitos destaques pela autoria:

[...] 7. Esta Corte entende ser inadmissível que a **entrada na residência, ainda que em situação de flagrante delito, sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.** Brasil, 2025e, p.2).

O acórdão da decisão de AgRg no HC 843293/AM (BRASIL, 2024c) apresentou o

mesmo tipo de entendimento, dessa vez autorizando o ingresso em domicílio para efetuar o cumprimento de um mandado de prisão (sem previsão de busca e apreensão).

Ainda destaca que tratasse de pesca probatória, pelo fato de não haver nenhuma campanha ou investigação prévia que indicasse a ocorrência de flagrante, e ainda que o réu tenha tentado fugir, não havia motivo para a busca em flexibilização injustificada de inviolabilidade domiciliar.

Agora será apresentado um exemplo de quando a pesca probatória não é considerada, como no julgado do RHC 211690/SP (BRASIL, 2025f), cujo acórdão tratou de um recurso com a finalidade de trancar inquérito policial em um caso de roubo e tentativa de homicídio de um dos corréus.

A defesa tentou sustentar um argumento de ausência de justa causa pois o único elo que teria com o paciente, seria um crachá com seu nome encontrado no interior do veículo utilizado em ação criminosa e que o inquérito se arrastava desde 2018, declarando que se trataria de pesca probatória e que o Ministério Público só teria diligências protelatórias.

Na decisão o STJ entendeu que não é caso de trancamento de inquérito porque existe indício mínimo de autoria de materialidade e que a demora se trata de complexidade do caso em concreto, mas que o Tribunal de origem já tinha determinado maior celeridade, na decisão recorrida e que não seria caso de pesca probatória pelos seguintes argumentos: “A alegação de *fishig expedition* (pesca probatória) não se sustenta. As diligências foram formalmente reque-ridas pelo Ministério Público, tampouco há nos autos prova de que se trata de atos arbitrários, desconectados do objeto da investigação ou desprovidos de finalidade apuratória”. (BRASIL, 2025f, p.7).

E, na ementa: “[...] A alegação de *fishig expedition* (pesca probatória) não se sustenta quando a investigação apresenta linha lógica de apuração e diligências”. (BRASIL 2025f, p.1).

Passa-se agora a detalhar a decisão objeto da pesquisa, o acórdão do RHC 190158/MG (BRASIL, 2024a) cujo processo originário nº 0101605-14.2022.8.13.0702 (TJMG) encontra-se em segredo de justiça, motivo pelo qual será analisado apenas o inteiro teor do acórdão, cuja ementa se tornou o informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b).

O recurso em *habeas corpus* deu-se pelo inconformismo dos recorrentes que pugnam pelo reconhecimento de constrangimento ilegal ao apreender lixo que fora descartado por um dos investigados, sem que houvesse determinação judicial, ou sujeitos determinados em investigação prévia, sendo totalmente sem fundamento, alegando tratar-se de pesca probatória e que a diligência deveria ser considerada ilícita.

A investigação tinha como escopo identificar organização criminosa que explorava

jogo do bicho, cumulada com lavagem de capitais, e falsidades tanto documentais quanto ideológicas.

Os apontados como chefes do esquema criminoso estão soltos, embora denunciados desde 9 de fevereiro de 2023. Já o corréu, S.R. de S, que busca declarar ilícita, logo nula, a diligência policial que culminou na apreensão do lixo.

Segundo informações prestadas pelos investigadores, em 04/01/2022, ao buscar mais dados sobre a organização que praticava o jogo do bicho em Uberlândia/MG foram até um chamado escritório do crime (imóvel onde supostamente eram transportado o valor das apostas antes de fazer a “contabilidade” e viram um homem suspeito de fazer parte da organização, saindo do imóvel e deixando duas sacolas de lixo de cores diferentes na calçada (uma preta, outra branca). Essa cena foi toda documentada através de fotos pelos policiais que estavam observando a cena.

Os policiais apreenderam essas sacolas de lixo e, em diligências de mais de dois meses, entre separação, categorização e agrupamento, foi percebido que se tratava de documentos típicos de jogo do bicho, como “[...] lista de apostas, relatórios de prêmios, relação de pontos de venda, descrição de valores de caixa, informações sobre rotas”. (BRASIL, 2024a, p.6).

O relator ponderou que a investigação já estava em curso com o mapeamento de estabelecimentos, identificação de membros e do *modus operandi* da organização criminosa.

Considerou que não haveria de ser pesca probatória no caso em concreto, porque a campanha estava estabelecida com documentação do descarte na rua (ou calçada) “[...] de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. [...]”. (BRASIL, 2024a, p.9).

E da ementa, expõe os fundamentos (com destaques da autoria):

1. Legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (fishing expedition) ou violação da intimidade. 2. Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações. 3. A prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada, em trabalho de campo que já havia se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material co-lhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo. (BRASIL, 2024a, p. 1-2).

No caso em concreto, havia investigação prévia, embora o argumento de que poderia ser encontrada qualquer coisa no lixo, desde coisas inúteis, como embalagens vazias, até documentos relevantes demonstre que a guarnição policial não sabia bem o que estava procurando ao vasculhar o lixo, o que para nós, é uma linha muito tênue entre serendipidade (ou encontro fortuito) e pesca probatória, mais pendente para a segunda, como será explicado no decorrer do artigo.

No subtópico seguinte, será abordado um caso de busca em lixo de imóvel residencial e que permitiu diversos abusos de privacidade, incluindo de quem nada tinha a ver com as investigações e que um país sul-americano foi alvo de condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 CONFORME DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A decisão que será analisada é a do “*Caso Miembros de La Corporación Colectivo de Abogados ‘José Alvear Restrepo’ vs. Colombia*” em sentença de 18 de outubro de 2023 (CIDH, 2023). A parte requerente será abreviada como CAJAR ao longo desta análise.

O motivo da promoção da ação na Corte Interamericana decorre de monitoramento (em verdadeira perseguição), além de condutas de assédio, ameaça e violência em desfavor do CAJAR, que defendia direitos humanos como uma associação sem fins lucrativos, ao longo de décadas, desde os anos 90 e que continuaram cometendo abusos até a contemporaneidade dessa decisão.

O CAJAR foi fundado em 1980 e desde então auxiliou, especialmente juridicamente, familiares de desaparecidos e mortos e vítimas em geral de violência ou assédio pelo Estado ou por grupos paramilitares.

Como se trata de um coletivo de pessoas, neste artigo tratar-se-á, exclusivamente, de uma das condutas abusivas de ameaça e vigilância constante realizada pelo *Departamento Administrativo de Seguridad* (DAS) — um órgão de inteligência (que funcionou até ser desativado em 2011) — e que alugou um imóvel em frente à residência de um dos membros do coletivo, no caso Alirio Uribe Muñoz com a sua família, e mantinha um diário documentado não apenas do membro do coletivo, acessando lixo e tirando fotos para registrar a rotina da família.

Nesse relatório havia informações sobre o nome e colégio ou universidade (incluindo série ou semestre que cursavam) dos filhos, dos pais de Uribe Muñoz, de sua esposa, dados da empregada doméstica da família, de telefones fixos e móveis e de veículos, inclusive de visi-

tantes.

Importante destacar que eram três os filhos do Senhor Uribe Muñoz – Luisa Fernanda e David Alirio (menores de idade durante esse período), e Miguél Ángel.

Cartas e agenda telefônica do menor David Alirio que estavam entre as coisas “encontradas no lixo” pelo DAS, anexadas ao relatório de “investigação”, foram razões, ainda mais relevantes, para que tribunais internos colombianos reconhecessem violações ao direito de proteção à vida privada:

Por consiguiente, con base en lo expuesto, el Tribunal considera que, con ocasión de las actividades de inteligencia desarrolladas por distintos organismos públicos desde la década de 1990 y por lo menos hasta 2005, el Estado colombiano vulneró el derecho a la protección de la vida privada, reconocido en el artículo 11, numerales 2 y 3, de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento internacional, en perjuicio de los integrantes del CAJAR y sus familiares que fueron objeto de aquellas actividades.¹ (CIDH, 2023, p. 191)

Mais especificamente, também foi reconhecida a violação dos direitos de infância e adolescência, que devem gozar de proteção especial, não apenas de David Alirio e Luisa Fernanda, filhos do Sr. Uribe Muñoz, mas de outros filhos de outros membros.

[...] De esa cuenta, la Corte considera que las actividades de inteligencia del DAS vulneraron el derecho a la vida privada de las niñas, niños y adolescentes que fueron objeto de tales actividades, repercutiendo en la inobservancia, por parte del Estado, de los derechos que en su condición particular les reconoce el artículo 19 de la Convención Americana. [...].² (CIDH, 2023, p. 194).

Importa destacar que pelo menos até 2019 ninguém havia sido punido por essas condutas, fosse por prescrição, falta de tipicidade, de alegada impossibilidade de individualização da autoria das condutas lesivas e as demais, ainda estavam em fase de inquérito, ou seja, levando à impunidade e responsabilizando a nação colombiana internacionalmente por sua omissão.

Essa sentença tem diversas camadas e pessoas afetadas das mais variadas formas, mas mesmo que a investigação fosse legítima, um lixo familiar, além de invadir a privacidade dos habitantes da casa, via de regra, impede a individualização de quem seria o dono da parte do lixo.

Afinal, quem leva o lixo, muito frequentemente não é quem o produz e muitas vezes

¹ Consequentemente, com base no exposto, a Corte considera que, em conexão com as atividades de inteligência realizadas por diversos órgãos públicos desde a década de 1990 e pelo menos até 2005, o Estado colombiano violou o direito à proteção da vida privada, reconhecido no artigo 11, parágrafos 2 e 3, da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional, em detrimento dos membros da CAJAR e seus familiares que foram objeto dessas atividades. (tradução livre).

² A esse respeito, a Corte considera que as atividades de inteligência do DAS violaram o direito à privacidade das crianças e adolescentes que foram objeto de tais atividades, resultando na inobservância, por parte do Estado, dos direitos que lhes são reconhecidos em sua condição particular pelo artigo 19 da Convenção Americana (tradução livre).

são extrapolados limites de direitos existenciais de outras pessoas que nada tem relação com o suposto ilícito, que nem era ilícito neste caso analisado da Corte IDH, mas a conduta da vigância e assédio do Estado, sim.

E essa é uma questão em que simplesmente dizer que o que preconiza o informativo 821 do STJ quanto a provas: “É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade” (BRASIL, 2024b), não teria o condão de garantir individualização de autoria, para além de violações de direitos e garantias pessoais, processuais e constitucionais. Argumentos esses, que serão tratados a seguir no subtópico referente às problemáticas do uso de provas encontradas no lixo em matéria penal.

3 AS PROBLEMÁTICAS DAS EVIDÊNCIAS ENCONTRADA NO LIXO CONFORME INFORMATIVO 821 STJ

Neste tópico serão tratados os problemas de permissibilidade excessiva e generalizada constante no informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b).

Será dada ênfase ao destaque que afirma: “É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade.”

E ao trecho que inicia as informações do inteiro teor: “Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações”.

De forma a possibilitar uma melhor exposição, este tópico será dividido em duas partes. A primeira trazendo majoritariamente argumentos civis para a defesa de que o argumento de abandono, que o STJ aplicou ao lixo, não pode ser lido e interpretado em desconexão com princípios e garantias constitucionais e de direitos da personalidade.

Para, posteriormente, trazer argumentos, a partir desse pressuposto da não literalidade interpretativa do artigo 1275, III do Código Civil, argumentos mais voltados para os impactos penais, processuais penais e de violação de dignidade, inclusive de terceiros.

3.1 DAS RAZÕES DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.275, III DO CÓDIGO CIVIL DE MODO *IPSIS LITTERIS* EM MATÉRIA PENAL

Como exposto por Roxana Borges: “Numa visão civil tradicional, o lixo é considerado *res derelicta*, coisa atualmente sem dono porque foi objeto de derrelição, ou seja, de abandono. Trata-se de um conceito que parte de uma perspectiva patrimonialista e individualista do vínculo entre a pessoa e a coisa” (BORGES, 2013, p. 2 do pdf).

Conforme o artigo 1.275, III do Código Civil, em uma leitura literal, perde-se a propriedade pelo abandono, ou seja, a coisa fica sem titular, sem dono, até que outra pessoa possa dessa coisa se apropriar.

O lixo, a princípio, pode ser considerado coisa abandonada, como as demais, mas é importante fazer ressalvas, especialmente quando se tratar de lixo doméstico.

Pois, embora a [Lei 12.305/2010](#) que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos que, embora permita e incentive o reuso e a reciclagem de materiais sólidos descartados, incluindo o trabalho de catadores, é preciso destacar que nem toda conduta é lícita. Deve haver uma cautela tanto quanto à questão ambiental, como aos dados privados da pessoa que gerou os resíduos. (BORGES, 2013).

“[...] A eficácia jurídica extintiva do abandono não alcança direitos de personalidade que podem ser acessados por meio do que compõe o lixo. Aliás, o direito à privacidade e demais direitos de personalidade são considerados inegociáveis” (BORGES, 2013, p.3-4 do pdf).

Inclusive, é preciso não interpretar as normas dos Códigos em geral, de modo como fonte primária e exclusiva do direito, aqui tratando do Direito Civil, pois, como aponta Tatiana Onuma isso se trataria de um excesso positivista de enunciado, que ela explica: “Isso porque, essa proteção almejada não se trata da defesa do direito em si, mas da busca pela proteção da literalidade da lei, no mencionado legalismo em sua forma primitiva” (ONUMA, 2021, p. 57).

Resíduos sólidos domiciliares dizem muito a respeito da pessoa natural que o produz, que mesmo tomando medidas como rasgar um documento, ou rasurar outro, não tem com a intenção ou sequer consciência que descarte como lixo seria interpretado como um desejo de disponibilização de dados pessoais (BORGES, 2013), sejam eles de identificação de pessoa, como de hábitos de determinada pessoa ou residência (com outros habitantes ou visitantes, como exemplificado no caso trazido da Corte Interamericana de Direitos Humanos no subtópico 2.3).

Entende-se que o acesso aos dados da vida privada da pessoa não pode ser justificado pelo simples argumento do abandono da coisa. Há duas figuras jurídicas distintas a serem identificadas: de um lado, o abandono de coisa móvel, como causa de extinção do direito de propriedade sobre o bem de conteúdo econômico; de outro lado, a ausência de renúncia ou de disponibilidade dos direitos de personalidade que podem ser acessados através do lixo. (BORGES, 2013, p. 3 do pdf).

Direitos existenciais não podem ser submetidos a uma abordagem patrimonialista. O abandono de coisa móvel não é por si só capaz de extinguir direitos da personalidade relacionados a ela, já que, como mencionado por Nascimento, e também, por Onuma:

A possibilidade de restrição dos direitos fundamentais, todavia, não significa total disponibilidade de sua aplicação, tornando-o letra morta. É dizer, com isso, que restringir um direito fundamental não pode significar, ainda que na prática a sua extinção, seja a limitação estabelecida por meio da legislação infraconstitucional ou pelo Judiciário". (NASCIMENTO, 2021, p.35).

e

Reconhecer a magnitude e importância em superar o direito patrimonializado, patriarcal e, por muitas vezes, omisso a opressões e transgreções de direitos básicos da pessoa humana é reconhecer, e não negar, a relevância e necessidade da dignidade como elemento fundamental do ordenamento jurídico contemporâneo. Falhas de aplicação e uso irresponsável não esvaziam seu conteúdo e sua carga de importância frente ao desenvolvimento de um direito mais humanos e democrático. [...] não se pode defender a “segurança” de um ordenamento ou de um Direito sem que haja um prévio interesse na garantia do mínimo de dignidade pessoal e coletiva que os sustente e norteie. (ONUMA, 2021, p.47).

Esse é o mesmo entendimento de Roberto Maia Filho (2005), que destaca a relevância do lixo como coronário da privacidade e intimidade que o direito ao sigilo do que contém, é indissociável da eficácia das garantias constitucionais pessoais. Pois, a violação quase sempre vincula à obtenção das mais variadas e privadas informações sobre alguém naquele período: desde tudo que consumiu, onde, quanto, o que lê, o que gasta, como e a quem se corresponde, entre outros dados personalíssimos.

E conclui o argumento dizendo que: “Por tal motivo, deve ser plenamente assegurado o direito ao sigilo do lixo, levando-se-lhe a efeito e utilizando-se dos recursos judiciais quando necessário, no caso concreto” (MAIA FILHO, 2005, p.141).

Insta salientar que não apenas direitos da personalidade, mas direitos fundamentais constantes do artigo 1º, III, e 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal, e da própria interpretação da Lei geral de proteção de dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

Sobre a LGPD, há que se mencionar que não se pode utilizar de dados de terceiros, ou dados pessoais pelos novos “donos” em razão do suposto abandono, ainda que obtidos de forma lícita, os dados pessoais de terceiros (incluindo o antigo dono) não podem ser tratados com licitude.

Mais especificamente quanto a mídias eletrônicas, em equipamentos descartados (ainda que no lixo), “[...] a atitude do novo dono do sistema deve ser de eliminar aqueles dados pessoais, para não estar sujeito a eventuais sanções das autoridades supervisoras de dados pessoais”. (CARLO, 2021).

Já quanto aos dispositivos constitucionais, é evidente que algumas situações podem justificar o sopesamento de direitos fundamentais, mas não de sua total exclusão como apontado no informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b): “Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado [...]”.

O entendimento contrário ao exposto pelo STJ que aqui é trazido, é defendido também por Borges, ao dizer que há casos em que “[...] um direito à privacidade possa ser ponderado diante de outros direitos de mesma hierarquia, sua desproteção, no caso em concreto, se ocorrer, ocorre desse balanceamento, não do abandono da coisa” (BORGES, 2013, p. 5 do pdf).

E por Onuma, que afirma a necessidade de “esforço hermenêutico de compatibilização das fontes normativas; [...] Convergência sem exclusão entre o movimento de constitucionalização e as falhas da prática forense”. (ONUMA, 2021, p.61)

Diferentemente do que ocorreu na decisão paradigmática do STJ, em que o lixo foi tratado como *res derelicta* em uma visão totalmente desvincilhada de senso crítico, aplicando-se o Código Civil, *ipsis litteris*, que não é de aplicação uníssona nem entre os civilistas, especialmente entre os que defendem a constitucionalização do Direito Civil, ou, ainda, o Direito Civil Constitucional (ONUMA, 2021, p.54).

Aliás, para além da discussão da matéria cível, a defesa de garantias constitucionais e processuais penais deve(ria) sempre embasar a interpretação de leis que visem suprir lacunas do Direito Processual Penal, de forma que essas leis sejam, não apenas, subsidiárias, mas também, subservientes aos princípios e garantias penais, especialmente quanto à ilicitude da prova (por impossibilidade do meio, ou por ausência de justa causa para sua coleta, argumento que será tratado mais adiante). Entende-se neste trabalho que, tanto na decisão, quanto na generalidade da redação do informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b), nenhum desses preceitos foi observado.

3.2 DA NECESSIDADE DE CLAREZA NA JUSTA CAUSA DA BUSCA EM LIXO ESPECIALMENTE SEM ORDEM JUDICIAL, DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESCONFIANÇA, DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

E PREJUDICIALIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E ATENTADO À DIGNIDADE

Tem-se, neste trabalho, que, se alguém tivesse visto o descarte de objeto de interesse da investigação e soubesse dizer o que é o objeto, mesmo que descobrisse que se tratava de objeto assemelhado, ou notar volume de objeto com forma similar na sacola, e a área que foi descartado, ou seja, que sabe o que está procurando, e se encontrasse objeto diverso também de interesse, se trataria de encontro fortuito (serendipidade).

Todavia, quando se acessa um lixo ensacado sem ter clareza sobre o que faria parte do conteúdo, apenas sob o argumento civil literal de coisa abandonada (que nem é pacífico entre os civilistas, como já tratado), esperando-se encontrar algo de valor para a investigação de crime, ainda que o tipo de crime investigado esteja claro, mas sem saber apontar “o quê” (no sentido da espécie de prova, e não da espécie de crime) está sendo buscado, deveria ser interpretado como pesca probatória e ser declarado ilícito, por ausência de justa causa para a busca. Pois justa causa é requisito indissolúvel para denúncia, conforme expresso no artigo 395, III do Código de Processo Penal, mas que, como defendido por Aury Lopes Jr. (2021), a justa causa não se limita à denúncia, mas a todos os procedimentos cautelares e, como complementa Dos Santos Júnior:

Dentro dessa compreensão, e levando em consideração ainda que a busca e apreensão em situação de flagrância constitui exceção à inviolabilidade do lar, há que se ter maior cautela quanto à aferição da existência prévia do suporte material mínimo que afira a situação de flagrância. Assim, a justa causa do flagrante é um elemento essencial na compatibilização da violação de domicílio e da busca e apreensão sem mandado judicial, com a Constituição Federal. Sem ela, são nulos não só o posterior ingresso no lar, mas também a busca e a eventual apreensão. [...]. (DOS SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 291).

e

Um Judiciário Democrático não pode aceitar e nem permitir que agentes das forças policiais, sob a alegação de investigarem a ocorrência de crimes, a pretexto de cumprir a lei, violem-na. Desde há muito se sabe - lá se vão quase 30 anos da promulgação de nossa Constituição - que não se pode entrar na casa de ninguém, seja pobre ou rico - sem mandado judicial, salvo na hipótese de flagrante. Nem se diga que depois da en-trada se confirmou a suspeita do flagrante porque quando isso se deu já havia conta-minaça pela entrada constitucional no domicílio. A justa causa do flagrante precisa ser verificável antes da violação do domicílio e da consequência busca e apreensão. (DOS SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 301).

No caso paradigma do STJ sobre prova encontrada em lixo, aqui trazida (Brasil, 2024a), ninguém que estava fazendo campanha relatou saber o que buscava, saber que investigava suposta organização que praticava jogo do bicho é diferente de saber o que era a prova pretendida (objeto ou resíduo sólido), e depois de revirar o lixo descartado, achou papéis ras-

gados (ou triturados, não ficou claro, já que o processo é em segredo de justiça), mas que demorou mais de dois meses para ser “remontado e catalogado” (o que demonstra que não jogaram no lixo com descaso ou com o intuito de disposição de dados) até se confirmar que era um resíduo de efetivo interesse da investigação.

Afinal, uma coisa seria se alguém tivesse visto, fosse por denúncia anônima ou visualização da campanha policial, alguém colocar um objeto específico de interesse da investigação, ou muito assemelhado a ele (por exemplo, no caso de roubo ou homicídio [tentado, ou não], alguém declara que viu o investigado jogando um objeto metálico que pode ser uma arma em uma lixeira e irem procurar no local se acham essa arma), é muito diferente de revirar o lixo para ver se acha algo relevante, e tomar mais de dois meses para conseguir descobrir que tinha utilidade e relevância de fato.

Já que como o próprio relator (em decisão unânime) argumentou: poderia se tratar de qualquer coisa no lixo, que podia se tratar só de embalagens vazias, ou restos de comida, mas não foi o caso.

A campanha foi montada e não havia situação de urgência que justificasse a ausência de necessidade de ordem judicial para a busca.

A declaração de que documentos contendo dados sensíveis em lixo não podem ser considerados *res derelicta*, de forma literal, já foi justificado no tópico anterior e embasa os argumentos neste tópico.

Já que, quando um agente Estatal acessa o lixo de qualquer pessoa, pelo simples argumento literal do artigo 1275, III, do Código Civil (perda de propriedade por abandono) em esfera penal, sem saber o que pode, ou não encontrar, no entendimento desta pesquisa, é um claro caso de pesca probatória, a contrário *sensu* dos ministros do STJ na decisão paradigma (BRASIL, 2024a).

Inclusive, em decisão anterior do STJ foi declarado que, uma busca sem individualização, ainda que aqui não tratada na seara de “pesca probatória” e de o lixo estar na calçada, não deveria proceder:

[...]A busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico se suficientemente descrito endereço ou moradia no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias. E, ainda que não se possa qualificá-la adequadamente é **necessário que os sinais que a individualize sejam explicitados**. Da mesma decisão, destaquei a existência do mandado judicial genérico, expedido com eficácia territorial ampla, geograficamente impreciso, que não se preocupa em determinar o fato concreto a ser apurado.

[...] Reitero, portanto, o meu entendimento de **que não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão** para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, **devendo-se respeitar os direitos**

individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qual- quer residência do local seja objeto de busca e apreensão.

[...]a iniciativa é notoriamente ilegal e merece repúdio como providência utilitária e ofensiva a um dos mais sagrados direitos de qualquer indivíduo – seja ele rico ou pobre, morador de mansão ou de barraco – i.e., o direito a não ter a sua residência, sua intimidade e sua dignidade violadas por ações do Estado, fora das hipóteses previstas na Constituição da República e nas leis. (BRASIL, 2019).

Todavia, no informativo (BRASIL, 2024b) é trazida com clareza a informação, que aqui considera-se equivocada do STJ de que qualquer coisa jogada no lixo é desprovida de qualquer direito à expectativa de privacidade, ou qualquer direito em si de não colaborar com as investigações (e também, não poder participar dela, na prática), causando impactos temerários e igualmente relevantes.

O primeiro é que isso viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, já que será utilizado em desfavor de quem jogou, ou onde foi jogado (no caso de terem visto pessoa de interesse jogando), e também a própria hermenêutica do processo penal, como forma de limitação do poder punitivo Estatal.

O segundo é que, tratando do informativo e não apenas do caso em concreto é que basta a pessoa ser investigada como integrante de grupo criminoso sob investigação para justificar a ausência de expectativas de direitos.

Isso é temerário pois, além de violar o princípio processual da desconfiança, que, de acordo com Prado (2021), é a exigência de que quaisquer objetos, documentos e ideias passem por um processo de verificação para serem acreditados, não bastando a palavra dos agentes policiais, ou até mesmo da perícia sem contraprova possível, viola também outros princípios, garantias e direitos que serão tratados na sequência.

O princípio processual da desconfiança, conforme mesmo autor, é vinculado ao princípio da mesmidade, e ambos “[...] são fundamentais para garantir o juízo mediante a redução dos riscos de erro judiciário, consistindo no fundamento lógico e epistemológico da cadeia de custódia das provas [...]” (PRADO, 2021, p. 153).

A cadeia de custódia, a partir do advento do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, se tornou obrigatória para todos os vestígios materiais, em consonância com os princípios supracitados.

A cadeia de custódia pode ser resumida como “[...] o conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade. Uma corrente que liga duas pontas, que vai da identificação dos vestígios até seu descarte.” (LOPES JR., 2021, p. 460).

Tal preservação e documentação é especialmente relevante para provas produzidas

fora do processo, e é condição de validade das mesmas. (LOPES JR., 2021).

Ocorre que, apesar de o STJ entender que não há direitos pessoais sobre o que estiver no lixo, para além dos questionamentos já trazidos neste artigo, a manutenção da cadeia de custódia continua sendo obrigatória.

Não é possível dizer se foi devidamente cumprida no caso paradigma (pois, sigiloso), mas essa afirmação que não há expectativa de direitos fere o direito à ampla defesa, e se usada para fundamentar a persecução de outras provas ou meios de obtenção para substanciar eventual denúncia, fere o princípio de paridade de armas e da possibilidade de efetivo contraditório, violando também o princípio do devido processo legal, presentes na Constituição Federal no artigo 5º LV e LIV. (ABADE, 2005).

Por último, mas sem a intenção de esgotar o tema, é necessário falar da autoria. Quem joga no lixo, como já trazido na introdução, nem sempre é quem o produz, tanto para questão de individualização de condutas e penas, quanto para evitar-se o atentado à dignidade de terceiros.

Afinal, o requisito do informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b) é tratar-se de pessoa investigada por participação em organização criminosa. No caso paradigma parecia se tratar de um suposto “escritório do crime”, mas nada no informativo impede que se busque em lixos residenciais, ferindo direitos de terceiros não objetos de investigação, como trazido no paralelo do caso da Corte IDH (item 2.3).

Ou ainda, de se estipular real autoria, quando mais pessoas habitarem ou frequentarem o mesmo local. Sobre isso, traz-se um julgado em que se teve que decretar a absolvição de um réu, pois impossível determinar se ele ou uma outra pessoa teria cometido o ilícito (com destaque da autoria):

Tráfico praticado no regresso à unidade prisional- Apelante beneficiado por "saídinha" que ao retornar à unidade prisional teria dispensado em um latão de lixo 243,15g de maconha- Testemunha presencial não ouvida durante o contraditório- **Recorrente que nega a autoria** e neste tópico é respaldado pelo único agente penitenciário que prestou depoimento em juízo- Existência de procedimento administrativo paralelo contra outro detento, por fato ocorrido na mesma data, idêntico e no mesmo latão de lixo- Fragilidade probatória manifesta- Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido para absolver o apelante com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2024d, p. 2).

Não obstante ao fato de que ser investigado e ser, efetivamente, indiciado, denunciado e condenado, há uma grande diferença.

Recentemente, um desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi alvo de investigação por suposto golpe, e que foi provado que na verdade era um policial militar que

estava cometendo ilícitos usando o nome do desembargador sem que ele tivesse ciência ou concordância. (FOLHA DO ESTADO, 2025).

No entanto, até esse policial corrupto ser preso, o desembargador, com a premissa do informativo 821 do STJ poderia ter o lixo de sua residência e de sua família, revirados e sua privacidade (bem como a de terceiros) expostas indevidamente.

Do permissivo do informativo em questão tem-se então que ameaças a direitos e garantias desde a pessoas que estejam dentro do sistema, como a terceiros desvinculados, e pessoas que se provem não fazer parte da organização criminosa, até conseguirem fazê-lo. Além de haver uma liberação muito ampla para não haver efetiva justa causa para essas violações, não apenas sem penalidade pelos praticantes de abuso Estatal, mas tornando legítimas essas condutas, que aqui são compreendidas como ilícitas.

4 CONCLUSÕES

A pesquisa sobre prova encontrada em lixo não teve resultados no STF e foram elencados alguns argumentos do que seria considerado pesca probatória para esse tribunal: a primeira que compartilhamento de dados entre COAF e órgãos de persecução penal só seria considerado pesca probatória, logo ilícita, se não fosse feita por meio eletrônico, sigiloso e sobre pessoa que já era investigada (ou emitido alerta sobre).; os demais que pesca probatória só aconteceria se fosse uma busca aleatória.

O STJ tem decisões variáveis sobre pesca probatória, uma justificando que não seria encontro fortuito pois o mandado de prisão e a apreensão de entorpecentes guardados em outro cômodo, após prisão já realizada. A outra, em 2025, da requisição de trancamento de inquérito por diligências que se arrastavam no tempo, por conta de um crachá com o nome de um dos investigados, encontrado em um dos veículos de interesse em crimes de 2018, pois a demora em se completar as diligências dava-se pela complexidade do caso e não por busca aleatória, que se trataria da *fishing expedition*.

E sobre busca em lixo, só foi encontrada a decisão paradigmática: o RHC 190158/MG (BRASIL, 2024a), que considerou que não houve pesca probatória, pois havia campana e o imóvel estava mapeado como um possível escritório do crime, e uma pessoa de interesse teria levado lixo para fora, que foi apropriado pelos agentes estatais, sem mandado judicial ou necessidade de justa causa, sob o argumento de que lixo seria *res derelicta* (conceito retirado do Código Civil em interpretação literal).

Nos sacos de lixo foram encontrados itens diversos e que, depois de mais de dois meses, os agentes do Estado perceberam que tinham em mãos lista de apostas e valores de jogo do bicho.

A partir desse julgado foi expedido o informativo 821 do STJ (BRASIL, 2024b) que abriu espaço ilimitado para a atuação estatal, tratando de ausência de direitos de privacidade e de não cooperação de quem joga algo no lixo, inclusive quanto a dados genéticos, desde que a pessoa esteja sendo investigada por participação em organização criminosa.

Isso causa diversos possíveis efeitos igualmente temerários:

A aplicação literal e desassociada de conexão com princípios constitucionais e garantias processuais penais do artigo 1275, III do Código Civil é contrária a hermenêutica do processo penal, e da esfera constitucional, pois diante de um conflito entre direitos fundamentais, tem que haver sopesamento, mas nunca total exclusão de um direito, ainda mais sem justa causa para a busca e sem saber o que efetivamente era buscado. E justa causa, é parte indissociável para justificar tanto a denúncia, como qualquer procedimento cautelar.

O fato de apenas a pessoa ser investigada por participação em organização criminosa não poderia embasar a eliminação de direitos de privacidade, além de violar o princípio da desconfiança que, em conexão com o princípio da mesmidade, trata da obrigatoriedade da cadeia de custódia.

Mas a declaração de ausência de direitos referentes ao que for encontrado no lixo, fere o direito à ampla defesa, e se usada para fundamentar a persecução de outras provas ou meios de obtenção para substanciar eventual denúncia, fere o princípio de paridade de armas e da possibilidade de efetivo contraditório, violando também o princípio do devido processo legal, presentes na Constituição Federal no artigo 5º LV e LIV.

E, por último, sem o intuito de exaurir o debate, entendeu-se que a atribuição de autoria ou individualização de conduta estaria prejudicada e, além disso, poderia afetar direitos de terceiros, ou de pessoas que se comprovasse que não faziam de fato parte de nada, mas a privacidade já teria sido invadida.

Desse modo, conclui-se que os critérios existentes nos tribunais superiores brasileiros em decisões recentes não são capazes de garantir a licitude da prova e respeito as garantias fundamentais e penais da pessoa acusada, de maneira condizente com os preceitos constitucionais e de direito internacional, quando se trata de prova encontrada em lixo externo.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório:** o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à privacidade e lixo: abandono de coisa e irrenunciabilidade a direitos de personalidade. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Revista-Forum-Direito-Civil.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. STF. Segunda Turma. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 246060/SC. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 07 abr. 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786139914>, acesso em 18 jul. 2025).

BRASIL. STF. Primeira Turma. Recebimento de Denúncia na Petição 2100. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26 mar. 2025b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785988431>, acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. STF. Primeira Turma. Quarto Recebimento de Denúncia na Petição 2100. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6 maio 2025c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787886758>, acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. STF. Primeira Turma. Segundo Recebimento de Denúncia na Petição 2100. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22 abr. 2025d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787886758>, acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. STJ. Sexta Turma. Recurso em *Habeas Corpus* 190158/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13 ago. 2024a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304172117&dt_publicacao=15/08/2024. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. STJ. **Informativo de Jurisprudência**, n. 821, 20 ago. 2024b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020929>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. STJ. Quinta Turma, **Recurso Especial 2088231/MG**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 18 fev. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302653981&dt_publicacao=25/02/2025. Acesso em 19 jul. 2025.

BRASIL, STJ. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 843293 AM**. Rel. Min. Otávio de Almeida Roledo, julgado em 23 out. 2024c, com relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo, julgou o AgRg no HC 843293/AM. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302744270&dt_publicacao=28/10/2024, Acesso em: 19 jul. 2025)

BRASIL, STJ. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus 211690/SP**. Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 18 jun. 2025f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500535214&dt_p

[publicacao=26/06/2025](#), Acesso em: 19 jul. 2025).

BRASIL. STJ. Sexta Turma. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 435934/RJ. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800269307&dt_publicacao=20/11/2019. Acesso em: 8 ago. 2025.

Brasil. TJSP. 12^a Câmara de Direito Criminal. **Apelação Criminal 15118271720208260071 Bauru**. Rel. Des. Nogueira Nascimento, julgado em 18 nov. 2024d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18589950&cdForo=0>. Acesso em: 9 ago 2025.

CARLO, Giovanni. **Dados pessoais e o lixo**. Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação, 2021. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/dados-pessoais-e-o-lixo>. Acesso em: 6 ago 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia*. Sentença de 18 de out. 2023 (Série C, n. 506), San Jose da Costa Rica, CIDH, 2023, Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/953775991>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DOS SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 117, p. 287-309, 2015.

FOLHA DO ESTADO. **Conversas expõem sargento preso ao tentar entregar R\$ 10 mil no TJ-MT usando nome de desembargador**. Publicado em: 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.folhadoeestado.com.br/judiciario/conversas-expoem-sargento-preso-ao-tentar-entregar-r-10-mil-no-tj-mt-usando-nome-de-desembargador/625463>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIA FILHO, Roberto. **O lixo visto sob uma outra ótica jurídica**. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8553/1/Roberto%20Maia%20Filho.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

NASCIMENTO, Vanderson Rafael. O abuso de direito como limite a direitos fundamentais e a análise do acórdão número 1001114-73.2017.8.26.0579 do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Direito civil contemporâneo e direitos fundamentais**: questionamentos, reflexões e novas propostas. SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; ONUMA, Tatiana Tomie (org.). ISBN 978-65-5510-639-8. Rio de Janeiro: 2021, p. 19-42.

ONUMA, Tatiana Tomie. Constitucionalização do Direito Civil e Direito Civil Constitucional: uma (re)leitura epistêmica e metodológica do direito civil contemporâneo. **Direito civil contemporâneo e direitos fundamentais**: questionamentos, reflexões e novas propostas. SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; ONUMA, Tatiana Tomie (org.). ISBN 978-65-5510-639-8. Rio de Janeiro: 2021, p. 43-64.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed., Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.